

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2.º — O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3.º — Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 1.º.

§ 1.º — Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I — As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2.º — São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3.º — A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4.º — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I — O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II — A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV — Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V — Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5.º — Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6.º — A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO — O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7.º — A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I — Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II — Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8.º — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9.º — O valor de imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10.º — O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;

II — De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III — De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV — De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V — De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI — De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII — De 05 (cinco) UFR's a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11.º — O valor das multas será reduzido na forma do disposto no art. 55 da Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981 com a redação introduzida pelo art. 3.º da Lei n.º 15.020, de 30 de novembro de 1987.

Art. 12.º — O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO — Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais — SNIEF.

Art. 13.º — Esta Lei entrará em vigor (trinta) 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 26 de outubro de 1988

a) **Jarbas Vasconcelos**
Prefeito

(Reproduzida por ter saído com incorreções).

DIVISAO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

RETIFICAÇÕES

LEI N.º 15.128/88

Publicado no DOCR de 27.10.88

Onde se lê:

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Vareja de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC e dá outras providências.

Lê-se:

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC e dá outras providências.